

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11030.000669/93-33
Recurso n.º : 122.012
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : HOFER & FOSCHERA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E
CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.204

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOFER & FOSCHERA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausentes, os Conselheiros MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11030.000669/93-33
Acórdão n.º : 105-13.204

Recurso n.º : 122.012
Recorrente : HOFER & FOSCHERA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATORIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do qual tomou ciência em 14/06/1993.

Como decorrência, foram também lavrados autos de infração referentes a: Imposto de Renda na Fonte (Recurso n.º 122.131) e Contribuição Social (Recurso n.º 122.010).

Os períodos lançados foram de 01/01/1991 a 31/12/1991 e 01/01/1992 a 30/06/1992, tendo sido apuradas e lançadas as seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1992 - (período-base de 01/01/1991 a 31/12/1991):

- a) Omissão de Receitas – Saldo Credor de Caixa – Cr\$ 571.639,12;
- b) Glosa de Despesa Operacional – Depreciação – Cr\$ 52.272,82.

ANO CALENDÁRIO DE 1992 (período-base de 01/01/1992 a 30/06/1992):

- a) Omissão de receitas – Suprimento de Caixa – Cr\$ 43.450.000,00
- b) Omissão de Receitas – Integralização de Capital – Cr\$ 4.052.326,00.

O prejuízo fiscal declarado no Balanço de 30/06/1992, no valor de Cr\$ 1.453.584,74, foi totalmente absorvido pelas infrações apuradas no período.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n.º : 11030.000669/93-33
Acórdão n.º : 105-13.204

Tempestivamente a contribuinte apresenta impugnação parcial (fls. 44/56), fazendo anexar documentos de fls. 57/74, onde basicamente é alegado o seguinte:

Inicialmente mostra-se inconformada com o montante do crédito tributário lançado, informando ter o mesmo alcançado o equivalente a 1,58 vezes o acervo líquido da empresa, e que receita tida como omitida, apurada pela fiscalização, representa 2,59 vezes a receita escriturada.

Quanto a glosa de Despesas de Depreciação, considera procedente a autuação, afirmando ter recolhido o imposto correspondente.

No tocante ao Saldo Credor de Caixa, sustenta que há despesas registradas no dia 20/12/1991, mas que são de dias posteriores, não procedendo os saldos apurados pela fiscalização.

Quanto aos Suprimentos de Caixa, coloca que a fiscalização não teria indicado quais as operações que implicaram na receita que não teria sido escriturada, sustentando que os suprimentos dos sócios ao caixa só poderiam configurar omissão de receita se provada, por indícios na escrituração, a omissão de receita.

Historia os suprimentos efetuados pelos sócios, citando situações que justificariam as origens e comprovariam as entregas dos valores pelos mesmos.

A autoridade julgadora monocrática, através da decisão DRJ/STM n.º 576, de 17 de dezembro de 1999 (fls. 80/95), considera o Lançamento Procedente em Parte.



Registra inicialmente ser a impugnação parcial, não estando em discussão a tributação sobre o valor de Cr\$ 52.272,82, referente a Despesa c/Depreciação, no exercício de 1992.

Analisando os suprimentos de caixa feitos pelos sócios da empresa.

Quanto ao sócio Vitor Luis Hofer:

- Suprimento em 02/01/1992 – Cr\$ 6.150.000,00 – Acata as alegações da impugnação, considerando comprovadas as origem e efetividade da entrega do valor, excluindo a exigência respectiva;
- Suprimento em 24/03.1992 – Cr\$ 1.000.000,00 – Mantida a exigência;
- Suprimento em 27/03/1992 – Cr\$ 3.000.000,00 – Mantida a exigência;
- Suprimentos em 01/05/1992 – Cr\$ 1.000.000,00 e em 04/05/1992 – Cr\$ 700.000,00 – mantidas as exigências;
- Suprimento em 07/05/1991 – Cr\$ 3.000.000,00 – mantida a exigência;
- Suprimento em 05/06/1992 – Cr\$ 9.100.000,00 – mantida a exigência.

Quanto ao sócio Dario Foschera:

- Suprimento em 18/02/1992 – Cr\$ 7.000.000,00 – mantida a exigência;
- Suprimento em 05/05/1992 – Cr\$ 1.500.000,00 – mantida a exigência;
- Suprimento em 11/05/1992 – 11.000.000,00 – mantida a exigência.

Quanto a omissão de receitas, pela Integralização de Capital de Cr\$ 4.052.326,00 – Comprovado que se tratava simplesmente de transferencias de créditos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11030.000669/93-33
Acórdão n.º : 105-13.204

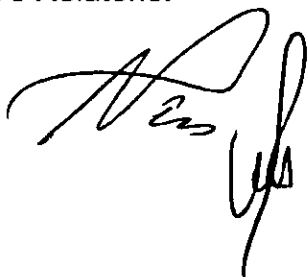
existentes em contas-correntes dos sócios, e não de novos aportes de valores, cancela a exigência respectiva.

A exigência relativa ao Saldo Credor de Caixa, no valor de Cr\$ 571.639,12, acatando os argumentos da impugnação e reconstituindo-se os saldos da conta caixa, foi cancelada.

Em atenção ao disposto no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, a multa de ofício foi reduzida para o percentual de 75%.

Devidamente intimada, a contribuinte, tendo procedido ao depósito recursal de 30% do crédito tributário, conforme DARF de fls. 106, apresenta Recurso Voluntário (fls. 99/105).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11030.000669/93-33
Acórdão n.º : 105-13.204

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Preenchendo o recurso voluntário apresentados os recursos necessários para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida, pelos argumentos apresentados e acerto em suas conclusões, não merece ser reformada.

Improcedem totalmente os argumentos apresentados na impugnação, não acatados pela decisão e reafirmados no recurso sob análise.

Entendo que os documentos apresentados, em absoluto possuem as condições para comprovar as origens dos recursos, assim como não são hábeis para comprovar a efetividade da entrega dos mesmos ao caixa da empresa, pelos sócios supridores.

Verifica-se a omissão de receita pelos fatos indícios na escrituração do contribuinte, provados pela fiscalização, não desmentidos pelas argumentações e documentos apresentados pelo recorrente.

Não logrando a recorrente trazer novos fatos, argumentos ou documentos na fase recursal, suficientes para inibir a exigência fiscal remanescente, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 06 de junho de 2000.


NILTON PÊSS